

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 000019/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“Recorrida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR-381, sem número, km 854-855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.556-830, por intermédio de seus procuradores “*in fine*” assinados e devidamente constituídos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro na cláusula 7.2.3, do Edital, cumulado com artigo 165, § 4º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e artigo 44, § 2º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do inócuo Recurso Administrativo interposto por **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.**, (“Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. no Pregão Eletrônico nº 000019/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES, cujo objeto é a aquisição de escavadeira hidráulica para atender ao Convênio 938481/2022 com o Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme Edital expedido para o presente certame.

Em sua peça recursal, a recorrente alega, em síntese, que a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. deveria ser inabilitada por suposto descumprimento do item 19.1 do edital, que veda a subcontratação do objeto licitatório.

O cerne da argumentação da recorrente reside na afirmação de que o sistema de GPS com telemetria via satélite (GLINK), presente na escavadeira hidráulica modelo XE150BR ofertada pela XCMG, não seria um componente original de fábrica, mas, sim, um dispositivo modular instalado posteriormente por terceiros, o que configuraria, na sua interpretação, a vedada subcontratação.

A recorrente fundamenta sua alegação em interpretações de materiais técnicos do sistema GLINK, que mencionam a possibilidade de instalação "interna ou externa" e que "as ilustrações não mostram necessariamente a versão padrão da máquina", sugerindo que o sistema seria uma opção adicional e não uma característica estrutural da escavadeira.

Adicionalmente, a recorrente invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da finalidade da licitação pública, argumentando que a habilitação da XCMG, diante do alegado descumprimento, violaria tais preceitos. O que não deve ser reconhecido pelo Ilustre Pregoeiro, uma vez que os argumentos da Recorrente não são verdadeiros, como se mostrará adiante.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, §4º, do artigo 165 da lei 14.133 de 1 de abril de 2021, cabe contrarrazões ao recurso administrativo apresentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, o qual terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (...)

Portanto, apresentadas as presentes contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa Recorrente nesta data, as mesmas se fazem tempestivas.

III. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

III.I. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. E DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A argumentação da recorrente, no que tange à suposta inabilitação da XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. por alegada subcontratação do sistema GLINK, carece de qualquer fundamento fático ou jurídico, conforme será demonstrado a seguir, com base nos documentos anexados ao processo.

A habilitação da XCMG foi pautada na estrita observância das exigências editalícias e na comprovação da conformidade do produto ofertado.

A recorrente sustenta que o sistema GLINK não seria parte integrante do processo de fabricação original da escavadeira hidráulica modelo XE150BR e que sua instalação por terceiros configuraria subcontratação, em afronta ao item 19.1 do edital.

A subcontratação é assim definida pelo próprio Portal de Compras Públicas:

“Subcontratação é um conceito que vem do inglês, chamado de *“outsourcing”*, que descreve o que acontece quando **uma empresa é contratada para executar um serviço**, porém ela não detém o conhecimento técnico para a realização de todas as etapas do processo.”¹

¹ https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/subcontratacao-o-que-e-condicoes-e-consequencias_1196

A empresa Recorrente alega que a empresa Requerida, declarada vencedora do certame, em tese, subcontrataria uma empresa para instalar o GLINK no equipamento.

Contudo, tal alegação é frontalmente desmentida pela Declaração da XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., datada de 04 de junho de 2025, e endereçada ao Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, ora licitante.

Neste documento oficial, a XCMG Brasil, na qualidade de fabricante dos produtos da marca, **DECLARA expressamente** que os equipamentos da linha amarela, incluindo a escavadeira XE150BR, “*possuem GPS via satélite + telemetria (sistema de monitoramento e gerenciamento de frotas), instalado e homologado pela fábrica.*” Esta declaração é inequívoca e atesta que o sistema de telemetria é um componente que integra o processo produtivo da XCMG, sendo instalado e homologado diretamente em suas instalações fabris. Vejamos:

A **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, km 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.556-830, na qualidade de fabricante dos produtos da marca XCMG, **DECLARA**, para todos os fins, que os equipamentos da marca XCMG, englobando a linha amarela de produtos, sendo motoniveladoras (GR1803BR, GR1905BR), retroescavadeiras (XC870BRI, XT870BRI), rolos compactadores (XMR403S, XMR403SVT, XS123BR, XS123PDBR e XS205), pás carregadeiras (LW180KV, LW300BR, LW300KV, LW350KV), minicarregadeiras (XC7-SR07, XC7-SR08) e escavadeiras (XE80DA, XE150BR, XE180BR, XE225BR, XE370BR), possuem GPS via satélite + telemetria (sistema de monitoramento e gerenciamento de frotas), instalado e homologado pela fábrica, abrangendo os seguintes recursos:

A mera menção, em materiais técnicos do sistema GLINK, de que o dispositivo "pode ser instalado internamente ou externamente" ou que "as ilustrações não mostram necessariamente a versão padrão da máquina" não serve como prova de subcontratação.


A possibilidade de instalação flexível (interna ou externa) é uma característica técnica do produto que visa otimizar sua aplicação em diferentes contextos ou modelos de máquinas, e não indica, de forma alguma, que a instalação não seja realizada pela própria fabricante ou sob sua responsabilidade direta.

Da mesma forma, a ressalva sobre as ilustrações é uma prática comum em catálogos e materiais de *marketing* de grandes fabricantes, que se reservam o direito de modificar especificações e projetos em razão da política de melhoria contínua, sem que isso descaracterize a conformidade do produto ofertado ou a forma de sua integração.

Tais observações genéricas em materiais de divulgação não podem se sobrepor a uma declaração formal e específica da fabricante, que atesta a instalação e homologação do sistema **pela fábrica**.

Ademais, a conformidade da escavadeira XCMG XE150BR com as exigências técnicas do edital foi expressamente atestada por um órgão técnico da própria Administração Pública.

Inclusive, o Parecer Técnico emitido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Produção Animal, Domingos Savio Filete, em 05 de junho de 2025, anexo neste processo licitatório, após solicitação da própria Douta Pregoeira, concluiu que:


Prefeitura Municipal de
VENDA NOVA DO IMIGRANTE
Estado do Espírito Santo

Assinado eletronicamente
DOMINGOS SAVIO FILETE
05/06/2025 - 16:41:59

PARECER TÉCNICO

Trata-se de solicitação da Pregoeira Oficial de análise Técnica do equipamento constante no **Pregão Eletrônico nº 000019/2025** tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, destinado AQUISIÇÃO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA ATENDER O CONVÊNIO 938481/2022 COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

Após análise do catálogo apresentado, foi observado que a ESCAVADEIRA **MARCA: XCMGXE150BR**, da empresa primeira colocada XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA atende as especificações técnicas exigidas em edital.

Venda Nova do Imigrante, 05 de junho de 2025

Domingos Savio Filete
Secretário Municipal de Agricultura e Produção Animal

Este parecer técnico, elaborado por profissional competente da Administração, corrobora a adequação do equipamento ofertado pela XCMG, incluindo todos os seus componentes, às especificações do certame. A Administração, ao realizar a análise técnica, confirmou que o produto da XCMG atende plenamente ao que foi demandado, o que inclui o sistema de telemetria como parte integrante do equipamento.

Portanto, a alegação de subcontratação é infundada. A XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA., como fabricante, é responsável pela integração de todos os componentes de seus equipamentos, e a declaração de que o sistema GLINK é "instalado e homologado pela fábrica" é a prova cabal de que não há subcontratação de parte essencial do objeto licitado. A interpretação da recorrente é meramente especulativa e não se sustenta diante da documentação apresentada pela XCMG e da análise técnica realizada pela própria Administração.

Diante disso, desde já se requer o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, uma vez que as alegações restam completamente infundadas, sem qualquer embasamento técnico e legal.

III.II. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A Administração Pública, ao habilitar a XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA., agiu em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a lei interna do certame, e a Administração tem o dever de cumpri-lo rigorosamente, habilitando os licitantes que atendem a todas as suas exigências e inabilitando aqueles que não o fazem.

No presente caso, a XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. demonstrou, por meio de declaração formal da fábrica e da posterior análise técnica da Administração, que o equipamento ofertado, incluindo o sistema de telemetria GLINK, atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital e que o referido sistema é instalado e homologado pela própria fabricante. Não houve, portanto, qualquer descumprimento das cláusulas

editais por parte da XCMG, e, conseqüentemente, não há que se falar em subcontratação vedada.

A inabilitação da XCMG, conforme pleiteado pela recorrente, representaria uma grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. A isonomia entre os licitantes é garantida quando todos são avaliados pelos mesmos critérios e quando a Administração age de forma imparcial, habilitando aqueles que comprovadamente cumprem as regras do edital.

A tentativa da recorrente de desqualificar a proposta da XCMG com base em interpretações equivocadas de materiais técnicos, em detrimento de declarações formais da fabricante e de pareceres técnicos da própria Administração, configura uma tentativa de quebrar a igualdade de condições no certame.

A Administração, ao manter a habilitação da XCMG, estará preservando a segurança jurídica do processo licitatório e garantindo que a proposta mais vantajosa, que atende a todas as exigências, seja considerada. A finalidade da licitação pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, somente é alcançada quando há um julgamento objetivo e imparcial, pautado na estrita observância das regras editais por todos os participantes e pela própria Administração. O que claramente foi observado pela Recorrida, XCMG Brasil, bem como pela diligência solicitada pelo Ilustre Pregoeira, da reposta do Sr. Secretário de Agricultura e Produção Animal e da declaração encaminhada pelo corpo técnico da Recorrente, quando solicitado.

Portanto, o recurso administrativo proposto pela empresa Recorrente está flagrantemente em desacordo com todas as normas técnicas e legais do presente certame, sendo que a peça recursal, aparentemente, foi apresentada apenas para atrasar o curso deste processo licitatório.

Logo, o não conhecimento do recurso administrativo que ora se contrarrazoa é medida necessária para o prosseguimento do presente certame, mantendo a empresa XCMG Brasil como vencedora, a qual apresentou as melhores condições para a Administração Pública, observando todas as regras editais, o que desde já se requer.

III.III. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É um pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis* (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 37. **A Administração Pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”

No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, consagrou-se expressamente a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, dentre outros, em especial a vinculação ao edital (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios a ela inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: **a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados a cumprir os termos e as condições previstos no Edital.**

Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

Sem embargos de duntas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e para a análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que a Administração pretende, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital sejam descumpridas pela Administração Pública ou pelos licitantes.

Outrossim, não há o que se falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrido ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

Fato este devidamente observado pelo Senhor Pregoeiro no momento da habilitação da empresa Recorrida.

Assim, tal razão se deve ao disposto no artigo 65 da Lei 14.133/2021, a qual prevê que as condições de habilitação serão definidas no edital, senão vejamos:

Artigo. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Sentido este, é necessário destacar que essa exigência deve ser delimitada e especificada no edital do certame, conforme preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a licitação deve observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, não podendo haver inovação no momento da habilitação ou julgamento das propostas.

Ainda mais, se faz necessário evidenciar que ainda a Sra. Pregoeira no momento da habilitação da parte Recorrida, promoveu com pedido de esclarecimento das informações que julgou necessárias, conforme preceitua o item 11.4.6.9 do aludido edital, vejamos:

11.4.6.9. É facultado a Pregoeira, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

Assim, não há que se falar que a empresa XCMG Brasil descumpriu qualquer regra editalícia do presente certame, visto que ao tempo da abertura do certame a empresa Recorrida cumpriu, bem como cumpre, todas as exigências elencadas no edital.

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente, com a finalidade de manter a r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, por ter apresentado proposta para fornecimento do objeto deste processo licitatório, que atende todos os termos e condições do Edital, sob pena de violar as normas previstas no Edital e nos seus Anexos.

III.IV. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO ESTADO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

Inicialmente insta evidenciar que segundo o princípio da menor onerosidade ao Estado, inserido no âmbito dos processos licitatórios, impõe à Administração Pública o dever de buscar a contratação que, sob o prisma econômico, mostre-se mais vantajosa, de modo a promover a máxima eficiência na utilização dos recursos públicos e assegurar que o Estado não seja onerado de maneira desproporcional. Tal princípio não se resume à simples adoção da proposta de menor valor, mas, exige a seleção daquela que, observando rigorosamente os critérios previamente estabelecidos no edital e atendendo às exigências

técnicas pertinentes, apresente o menor impacto financeiro ao erário, considerando-se, ademais, a qualidade, a durabilidade e o custo global da contratação.

Esse entendimento resta expressamente previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, a qual institui o novo marco legal das licitações e dos contratos administrativos, incorporando o princípio da menor onerosidade ao Estado ao trazer, de maneira explícita, o compromisso da Administração com a economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Desta maneira, o artigo 11, inciso I da referida lei estabelece que a licitação deve observar, entre outros, o **princípio da economicidade**, que consiste em contratar o objeto licitado pelo menor custo, ponderando aspectos financeiros imediatos e futuros.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser pautada em uma análise não apenas do preço, mas também, de outros fatores que influenciam a economicidade, como os custos de manutenção, durabilidade e os benefícios ao longo do tempo, bem como os riscos e encargos adicionais que poderiam onerar a Administração.

O princípio da economicidade também se entrelaça com outros princípios fundamentais das licitações, tais como:

- **Princípio da eficiência:** previsto no art. 5º e parágrafo único do artigo 11, ambos da lei 14.133/2021, que exige que a Administração busque o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, com a maior celeridade e qualidade possível;
- **Princípio da isonomia:** que garante tratamento igualitário entre os participantes da licitação, permitindo que a disputa seja justa, assegurando o equilíbrio entre as ofertas, de forma a beneficiar o interesse público.

Portanto, conclui-se que a conjugação desses princípios visa garantir a economicidade e evitar que contratações desnecessariamente dispendiosas gerem ônus excessivos ao erário.

Sentido este, pode-se vislumbrar que a empresa Recorrida está apta e em total condições técnicas exigidas no aludido edital, conforme restou devidamente comprovado pelos documentos juntados no momento de sua habilitação, não havendo, portanto, qualquer fundamento para as alegações da Recorrente, bem como, pelo fato dos valores ofertados pela

Recorrida serem mais vantajosos para o erário público, o que por si só já demonstra maior viabilidade para o caso em tela.

O princípio da menor onerosidade ao Estado, consagrado na nova Lei de Licitações, impõe à Administração Pública a responsabilidade de buscar a proposta mais vantajosa, evitando onerar o erário com contratações desproporcionais. Esse princípio está em consonância com os valores de eficiência e economicidade, e é aplicado na jurisprudência dos tribunais como uma salvaguarda contra o mau uso dos recursos públicos.

A observância desse princípio é crucial para a preservação dos interesses públicos e a sua inobservância pode acarretar a nulidade do processo licitatório, além de sanções administrativas aos agentes públicos que deliberadamente desrespeitarem essas diretrizes.

Portanto, o não acolhimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente é medida que se impõe, em razão da observância de todos os princípios que regem os processos licitatórios, bem como da Administração Pública, em especial, os princípios da isonomia, da eficiência, da menor onerosidade, da economicidade e da vinculação às regras editalícias, o que desde já se requer.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, a XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões para que sejam devidamente analisadas quando do julgamento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, uma vez que apresentadas de forma tempestiva;
- b) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que habilitou a XCMG BRASIL INDUSTRIAL LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 000019/2025, uma vez que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias, conforme, inclusive, demonstrado pela declaração da fabricante e pelo parecer técnico da própria Administração licitante;

- c) A manutenção de todos os atos subsequentes à referida decisão de habilitação, em prestígio aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 11 de junho de 2025.

(assinatura eletrônica)

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Por Tian Dong